



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 905

00020
FOLHA 01 DE 01

--

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 51. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será aplicada a multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.” (NR)</p>
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Nossa emenda visa a corrigir omissão já existente na CLT quanto à possibilidade de aplicação de sanções penais a vendedores de carteira de trabalho falsificada.</p>
<p>ASSINATURA</p> <p>Brasília, de novembro de 2019.</p>



CD/19796.22507-60



CD/19796.22507-60